



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO

Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da [Resolução n. 210/2016/TCE-RO](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, XII, 4º do Regimento Interno e, em especial, o que dispõe o inciso IX do art. 1º e o art. 3º da [Lei Complementar nº 154/96](#);

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da [Constituição](#), priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias para garantir que as entidades governamentais e do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de improbidade financeira, fraude e corrupção;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de denúncias, representações, demandas de fiscalização e informações recepcionadas durante o exercício, a qual poderá orientar a elaboração de novas propostas de fiscalização, bem como alterações das ações de controle já planejadas;

CONSIDERANDO o levantamento promovido pela Corregedoria e a decisão do Conselho de Administração, consubstanciada no [Acórdão ACSA-TC 00015/18, referente ao processo 01168/18](#), que determinou a elaboração de projeto de resolução com diretrizes para racionalização da geração de processos com base na seletividade e planejamento das fiscalizações;

CONSIDERANDO práticas e diretrizes de outros órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, quanto ao disposto no §1º do art. 103 da [Resolução n. 259/14](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tal qual denúncia, representação, demanda de fiscalização ou comunicado de irregularidade;

II – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno;

III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno;

IV – demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao TCE, por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às unidades técnicas, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou quaisquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno; e

V – comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Análise de Seletividade

Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no *caput*.

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou
- II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

§2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

Art. 9º Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da [Resolução n. 268/2018](#); e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP.

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Art. 11. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 9º.

Art. 12. Quando verificada a necessidade de inclusão ou alteração de fiscalizações nas Programações Anuais, o Relator submeterá ao Conselho Superior de Administração, para deliberação, a proposta de ação de controle, instruída com parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

prévio do Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 268/18.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 13. Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os artigos 3º-A, 37-A e 80-A com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo”. (AC)

(...)

“**Art. 37-A.** A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação será exercida de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, conforme padrões definidos em Resolução”. (AC)

(...)

“**Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução”. (AC)

Art. 14. O parágrafo primeiro do artigo 79 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** (...)”

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. (NR)”

Art. 15. O fluxograma do Macroprocesso denúncia e representação, processos Denúncia, Representação e Demanda da Ouvidoria, previsto na [Resolução n. 143/2013/TCE-RO](#), alterado pela [Resolução 176/2015/TCER-RO](#), deve ser ajustado no que couber a esta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 16. Os critérios de seletividade aprovados pelo Conselho Superior de Administração serão publicados em Portaria da Presidência do Tribunal, cuja revisão se dará a partir de estudos elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 1º a 11 da [Resolução n. 210/2016/TCE-RO.](#)

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da sua publicação e aplicar-se-á a informações de irregularidade recepcionadas antes da publicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente